



LEI N° 3451/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano – FMCDU e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal de Picos aprova e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1º - O Fundo Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano - FMCDU, previsto pelo capítulo II do artigo 22, da Lei nº 2.272, de 08 de janeiro de 2008 – Plano Diretor de Picos – PDP, fica regulamentado nos termos que seguem:

Art. 2º - O Fundo Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano – FMCDU, de natureza contábil e vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo, tem por finalidade apoiar e ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, assim como obras de qualificação da infraestrutura municipal e outras demandas de interesse e relevância urbanística.

**CAPÍTULO II.
DOS RECURSOS E DE SUA APLICAÇÃO.**

Art. 3º - O FMCDU será constituído com os seguintes recursos:

I - Dotação orçamentária específica;

II - Arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento urbanístico (Alvará de Construção, Habite-se, Certidão de Uso de Solo, Certidão de Demolição, Declaração de Numeração, Declaração para Cartório);

III - Receitas provenientes de concessão urbanística;

IV – Alterações ou Substituição de Projetos, Autenticação de Projetos, Busca ou desarquivamentos de processos;

V – Emissão de 2ª Via de quaisquer documentos municipais;

VI – Aprovação de Loteamentos ou Consulta Prévia de Loteamentos por Lote;

VII - Multas previstas na Lei do Plano Diretor Municipal e no Código de Obras e Posturas;

VIII - Contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e Municípios;



IX - Resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal de desenvolvimento, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

X - Resultantes de doações, como sejam, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

XI - Rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do seu patrimônio;

XII - Recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra as normas estabelecidas no Plano Diretor Municipal e no Código de Obras e Posturas Municipal vigente;

XIII - Outros recursos que por sua natureza precisem ser destinados ao Fundo Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Os valores referentes a regularizações e licenciamentos de parcelamento de solo devem ser pagos pelo investidor e/ou proprietário no ato da emissão da Licença de Instalação Ambiental (LI) até o prazo máximo de dois (02) meses seguintes, parcelados em valores iguais e mensais. As Certidões de Lançamento Cadastral para o Registro dos Imóveis somente serão emitidas após a comprovação de todos os pagamentos.

§ 2º - Sem a quitação devida dos valores, o empreendedor não receberá a devida Licença de Operação – LO.

Art. 4º - Os recursos somente serão utilizados após aprovação da destinação pelo Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º - O Fundo será administrado pela Secretaria de Obras, Habitação e Urbanismo, cabendo a esta:

I - Estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações e deliberações do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano;

III - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano para conhecimento, apreciação e deliberação de projetos do Poder Executivo Municipal na área urbanística e arquitetônica, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo de desenvolvimento municipal.



Art. 6º - Os investimentos arrecadados pelo Fundo Municipal da cidade e Desenvolvimento urbano devem ser utilizados da seguinte forma:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

II – estudo e implantação de sistema de transporte público coletivo, sistema Cicloviário e sistema de circulação de pedestres;

III - ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou polos de centralidade;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como de interesse social e histórico;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e urbanístico.

VII – contratação de empresas ou pessoas físicas para revisão, desenvolvimento ou complementação das leis municipais, do Plano Diretor e do Código de Obras vigentes;

VIII – qualificação dos membros pertencentes ao Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano e da Procuradoria Geral do Município, através da participação de cursos técnicos, palestras e conferências, comprovadas através de certificados e de interesse estritamente urbanístico.

§ 1º - A aplicação de recursos em regularização fundiária abrangerá a reurbanização dos assentamentos de interesse social utilizado ou destinados à população de baixa renda para possibilitar o acesso à moradia digna com infraestrutura urbana, dotada de equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de água potável, sistemas de reuso de água, energia elétrica, vias de circulação e saneamento ambiental, nos termos da legislação municipal, e inclui a assistência técnica e jurídica eventualmente necessária para essa finalidade.

§ 2º - Em complementação às prioridades previstas neste artigo, terão relevância os investimentos propostos nas Redes de Estruturação e Transformação Urbana, preferencialmente na Estruturação Urbana, de Qualificação da Urbanização, de Redução da Vulnerabilidade Urbana, de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental, de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental, de Contenção Urbana e Uso Sustentável e de Preservação de Ecossistemas Naturais.



CAPÍTULO III.
DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO, DA SOLICITAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE RECURSOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 7º - A solicitação que tiver interesse em recursos do FMCDU deverá apresentar:

- a) mapa e descrição dos objetos;
- b) valor solicitado;
- c) fotografias da situação inicial;
- d) projetos e documentação necessária para aprovação junto a Secretaria competente.

Art. 8º - A autorização para movimentação financeira do Fundo caberá ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano e ao Secretário Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo.

Parágrafo Único - O presidente do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano e o Secretário de Obras, Habitação e Urbanismo prestarão contas ao CMCDU através de balancete anual, quando das reuniões ordinárias do Conselho.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025.


PABLLO DANTAS DE MOURA SANTOS
Prefeito Municipal de Picos